



SESSÃO PÚBLICA

Recurso especial. Prefeito e vice-prefeito. Recurso contra diplomação. Abuso de poder e captação indevida de sufrágio. Prova pré-constituída oriunda de investigação judicial eleitoral não transitada em julgado. Admissibilidade.

No recurso contra diplomação, fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, admite-se prova pré-constituída oriunda de ação de investigação judicial eleitoral em curso, independentemente de decisão transitada em julgado. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.094/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 7.5.2002.

Investigação judicial. Captação ilegal de votos. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Cassação do registro. Declaração de inelegibilidade. Depoimento do representado. Ausência. Nulidade. Inexistência. Reexame de provas. Impossibilidade.

Na investigação judicial a falta de oitiva do representado não é causa de nulidade. Para infirmar as conclusões do acórdão, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência esta inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.255/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 7.5.2002.

Agravo regimental. Propaganda antecipada. Reexame de prova. Art. 36, § 1º, da Lei nº 9.096/95.

A apreciação da questão relativa à natureza da propaganda – se intrapartidária ou eleitoral antecipada – esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF por implicar, necessariamente, reexame da prova. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.288/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.4.2002.

Embargos de declaração em representação. Propaganda partidária. Alegações de dúvida e omissão. Inexistência.

Princípio da proporcionalidade. Aplicação orientada segundo a gravidade da falta cometida. Efeitos modificativos. Ajuste da penalidade aplicada. Cassação de metade do tempo a que faria jus o partido embargante. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração na Representação nº 341/BA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 2.5.2002.

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência.

Suposta dissonância entre os fundamentos da decisão embargada e julgado desta Corte. Alegada ofensa ao art. 270 do Código Eleitoral e ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Inconformismo sobre a orientação da Corte quanto à prova pré-constituída em recurso contra expedição de diploma. Impossibilidade de exame destas alegações em sede de embargos. Irrelevante a circunstância de que a decisão na investigação judicial tenha sido posterior à interposição do recurso contra a expedição de diplomação, uma vez que não se exige que tenha havido decisão no feito em que se buscava a prova pré-constituída. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3.095/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 7.5.2002.

Embargos de declaração. Agravo regimental interposto por fac-símile. Intempestividade na entrega dos originais em cartório. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido. Embargos manifestamente protelatórios.

Permitido às partes utilizar fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, é ônus da parte zelar pela tempestiva entrega dos originais em cartório. Embargos manifestamente protelatórios. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração e determinou o imediato cumprimento do acórdão.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.005/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 7.5.2002.

Embargos de declaração com pretensão de efeitos modificativos. Rejeição de contas relativas ao exercício de 1994.

Alegações de a rejeição de contas ser fundada em irregularidades formais, e não em atos de improbidade, e de não haver irregularidade insanável: questões fáticas não enfrentadas pela instância ordinária. Embargos parcialmente acolhidos – com provimento parcial do recurso especial – para que a Corte *a quo*, afastando o fundamento do acórdão recorrido, aprecie os motivos da rejeição de contas e se manifeste quanto à situação do segundo embargante (candidato a vice-prefeito). Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 17.837/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 9.5.2002.

Embargos de declaração. Habeas corpus. Alegação de omissão no acórdão.

Havendo resposta ao pedido, como formulado, não há falar em omissão. Transcrito trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, entende-se que adotado como razão de decidir, ainda que secundária. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 428/RO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.5.2002.

Exceção de suspeição. Indefere-se a argüição de suspeição à falta de fundamentação nos termos dos arts. 135 e 138 do CPC.

Nos termos dos arts. 135 e 138 do CPC a argüição é desarrazoada. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a exceção. Deu-se por impedido o Min. Fernando Neves. Ausente do julgamento a Ministra Ellen Gracie. Votação unânime.

Exceção de Suspeição nº 17/MT, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.5.2002.

Mandado de segurança. Repetição de impetração anterior cuja decisão já transitou em julgado. Impossibilidade de conhecimento. Precedente.

Mandado de segurança ajuizado fora do prazo estipulado na Lei nº 1.533/51. Existência de recurso contra a decisão impugnada. Aplicação da Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.007/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 9.5.2002.

Propaganda partidária. Direito de transmissão. Problemas técnicos.

Não-exibição de programa de propaganda partidária, em cadeia estadual, autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em razão de problemas técnicos na produção do programa que deveria ser levado ao ar. Motivos alheios à vontade do partido. Inexistência de prejuízo às emissoras de televisão, que prosseguiram na transmissão de sua programação normal. Igualdade de oportunidades entre os partidos políticos para, na forma da lei, promoverem a divulgação de seus programas, de suas metas e de sua posição em relação a temas político-comunitários (Lei nº 9.096/95, art. 45). Reclamação acolhida. Deferimento de nova data para transmissão da propaganda não exibida. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a reclamação. Unânime.

Reclamação nº 141/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 2.5.2002.

Recursos especiais. Investigação judicial. Prefeito. Candidato à reeleição. Abuso de poder econômico e político. Prática de condutas vedadas aos agentes públicos. LC nº 64/90, art. 22, e Lei nº 9.504/97, arts. 73, I, III e IV, e 74.

Quanto ao primeiro recurso, não houve o necessário prequestionamento da alegação de contrariedade à lei. Incidência das súmulas nºs 282 e 356 do STF. Indispensável a demonstração – posto que indicará – da provável influência do ilícito (abuso de poder, corrupção ou fraude) no resultado eleitoral questionado. Inexistência do alegado dissídio. Quanto ao segundo recurso interposto, pelo candidato reeleito, ausente a alegação de contrariedade à lei ou de divergência jurisprudencial. A aparente contradição alegada na decisão dos embargos da parte contrária haveria de ter sido objeto de novos embargos declaratórios, do segundo recorrente. Nesse entendimento, a Corte não conheceu de ambos os recursos. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.601/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 23.4.2002.

Propaganda partidária. Matérias jornalísticas. Imagens de não filiado. Não configurada violação à Lei nº 9.096/95.

Exibição de matérias jornalísticas contendo imagens de pessoa não filiada ao partido responsável pela transmissão não configura violação ao disposto no art. 45, § 1º, I a III, da Lei nº 9.096/95, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no § 2º daquele dispositivo. Exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo. Não-caracterização de promoção pessoal quando evidenciado o interesse na divulgação do modo de administrar segundo os princípios e o ideário da agremiação responsável pelo programa. Desvio de finalidade parcial. Exaltação de filiado, com nítida promoção de caráter eleitoral, a configurar violação ao que dispõe o inciso II do § 1º do mesmo artigo. Direito de resposta. Afirmações que, embora distanciadas das finalidades previstas para a propaganda partidária, não tiveram o alcance de atingir os elementos caracterizadores de ofensa à reputação, à dignidade, ao decoro ou às qualidades éticas essenciais à pessoa, pressupostos da tutela legal, a ensejar sua concessão. Nesse entendimento, por maioria, o Tribunal julgou procedente, em parte, a representação. Vencidos, em parte, os Ministros Fernando Neves e Sepúlveda Pertence que julgavam procedente o pedido em sua totalidade.

Representação nº 353/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 2.5.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Vice-presidente da República. Presidente da Câmara dos Deputados. Presidente do Senado Federal. Substituição eventual no cargo de presidente da República no período de seis meses anteriores ao pleito. Inelegibilidade para outros cargos.

O vice-presidente da República, o presidente da Câmara dos Deputados ou o presidente do Senado Federal, que subs-

tituírem, ainda que eventualmente, o presidente da República, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, ficarão inelegíveis para outros cargos, mesmo que seja para os cargos que vinham anteriormente exercendo. Permanecendo no país qualquer das autoridades acima referidas, sendo chamada a substituir eventualmente o presidente da República, a sua escusa não gera inelegibilidade. Não compete a

este Tribunal pronunciar-se a respeito das consequências não eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 778/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 30.4.2002.

Consulta. Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação.

O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução-TSE nº 20.890, de 9.10.2001. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta.

Consulta nº 782/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 7.5.2002.

Consulta. Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República. Propaganda comercial no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente.

Ausência de vedação. Propaganda não sujeita ao disposto no inciso VII do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 783/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.5.2002.

Consulta. Instrução nº 55. Registro de candidatura.

Art. 56, parágrafo único. Resolução nº 20.993. Processos de registro de candidatura. Cassação de registro ou de diploma com base nos arts. 41-A, 73 ou 77 da Lei nº 9.504/97.

O parágrafo único do art. 56 da Resolução nº 20.993 aplica-se somente aos processos de registro de candidatura, não alcançando as decisões proferidas em representação fundada nos arts. 41-A, 73 ou 77 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 786/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 2.5.2002.

Partido político. Candidato ao Senado. Número de identificação.

O candidato ao cargo de senador será identificado por um número composto de três algarismos: o número identificador do partido mais um dígito à direita; *ut art. 16, II, Res.-TSE nº 20.993*. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 792/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 7.5.2002.

Petição. Partidos políticos. Permuta de datas. Programa regional em bloco.

Permuta das datas para transmissão dos programas nacionais entre os partidos PDT e PPS. Observância dos critérios legais. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.046, rel. Min. Ellen Gracie, em 23.4.2002.

Instrução sobre propaganda eleitoral. Art. 63 da Resolução-TSE nº 20.988/2002. Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral. Composição. Magistrado sem função eleitoral. Possibilidade. Gratificação. Percepção.

Devido ao caráter transitório da função – e embora a escolha deva, preferencialmente recair sobre juiz eleitoral –, é admitida a convocação de magistrado que não esteja exercendo função eleitoral para compor a Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral prevista no art. 63 da Resolução-TSE nº 20.988/2002. Hipótese em que o magistrado terá direito à percepção da respectiva gratificação eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente aos questionamentos do TRE/PE. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.782/PE, rel. Min. Fernando Neves, em 2.5.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 19.370, de 2.4.2002

2^{AS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.370/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Embargos protelatórios. Rejeição.

DJ de 3.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.526, DE 28.2.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 19.526/MG

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rejeição. Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

DJ de 3.5.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.003, DE 28.2.2002

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 262/ES

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Revisão de eleitorado. Presentes, na espécie, os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Insuficiência de recursos. Impossibilidade de revisão em ano eleitoral. Inclusão no orçamento de 2003. Pedido deferido desde que aprovado o respectivo crédito.

DJ de 7.5.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.020, DE 7.3.2002

PETIÇÃO Nº 817/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Petição. Partido Trabalhista Nacional. Presença de contas pelo diretório nacional, referente ao exercício de 1998. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário. Art. 36 da Lei nº 9.096/95. Encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para fins do disposto no art. 28 da Lei nº 9.096/95.

DJ de 7.5.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.027, DE 12.3.2002

PETIÇÃO Nº 805/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Partido Progressista Brasileiro (PPB). Exercício de 1998. Aprovação.

DJ de 7.5.2002.

DESTAQUE

PROVIMENTO-CGE Nº 5/2

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002.

O Ministro Sálvio de Figueiredo, corregedor-geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965;

Considerando dúvidas trazidas à Corregedoria-Geral a respeito da interpretação da Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, que têm dificultado a aplicação dos critérios relativos ao rodízio eleitoral;

Considerando a proximidade das eleições previstas para o corrente ano e a necessidade de serem imediatamente providas as zonas eleitorais cuja titularidade não observe a referida resolução;

RESOLVE:

Art. 1º O juiz que exercer a jurisdição eleitoral na comarca, por mais de dois anos, ainda que em zonas diversas, não poderá aguardar o término do novo biênio conce-

dido pelo Tribunal Regional, devendo outro ser imediatamente designado para a função.

Art. 2º Não será admitida a remoção voluntária.

Art. 3º No processo de indicação, deverá ser indicado o juiz mais antigo da comarca que nela nunca tenha exercido a jurisdição eleitoral.

Parágrafo único. Restando vaga a ser preenchida, dada a inexistência de juiz que ainda não haja exercido a jurisdição eleitoral na comarca, a vaga será destinada, em rodízio, segundo a ordem de antigüidade na própria comarca.

Art. 4º O afastamento do critério da antigüidade far-se-á mediante proposta fundamentada aprovada pelo *quorum* qualificado de 5 (cinco) votos.

Parágrafo único. A motivação restará em sigilo, salvo para o interessado.

Art. 5º Afastado o critério de antigüidade, o Tribunal Regional escolherá o juiz pelo merecimento, repetindo o escrutínio até que alcançado o *quorum* de 5 (cinco) votos.

Art. 6º Este provimento entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, *ad referendum* do Plenário deste Tribunal.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 23 de abril de 2.002.

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, corregedor-geral da Justiça Eleitoral.